



## SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

### **SOBRE O POSICIONAMENTO ESTRATÉGICO DA IGEC NO QUADRO DO SISTEMA EDUCATIVO E OS SEUS MODOS DE FUNCIONAMENTO.**

1. Compete à IGEC: (i) acompanhar, controlar e avaliar, nas vertentes técnico-pedagógica e administrativo-financeira, as atividades da educação pré-escolar, escolar e extraescolar, das escolas e dos estabelecimentos de educação e ensino das redes pública, particular e cooperativa, e solidária, bem como dos estabelecimentos e cursos que ministram o ensino do Português no estrangeiro, e auditar os respetivos sistemas e procedimentos de controlo interno, no quadro das responsabilidades cometidas ao sistema de controlo interno da administração financeira do Estado, visando, nomeadamente, o controlo da aplicação dos dinheiros públicos; (ii) inspecionar e auditar os estabelecimentos de ensino superior e os serviços de ação social, em matéria de organização e de gestão administrativa, financeira e patrimonial, nomeadamente quando beneficiários de financiamentos nacionais ou europeus atribuídos pelo MCTES; (iii) no âmbito do apoio técnico, propor e colaborar na preparação de medidas que visem a melhoria do sistema educativo; apoiar, pedagógica e administrativamente, os órgãos dos estabelecimentos de educação e ensino e representar a Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Educação nas estruturas de inspeção das escolas europeias; (iv) assegurar o serviço jurídico-contencioso decorrente dos processos contraordenacionais, em articulação com a Secretaria-Geral, bem como a ação disciplinar e os procedimentos de contraordenação, previstos na lei; e (v) zelar pela equidade nos sistemas educativo, científico e tecnológico, salvaguardando os interesses legítimos de todos os que o integram e dos respetivos utentes, nomeadamente registando e tratando queixas e reclamações;



## SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

2. Verifica-se, assim, que, do ponto de vista normativo, a IGEC assume um posicionamento verdadeiramente estratégico no quadro do sistema educativo, defendendo este Sindicato, em conformidade, a manutenção, e mesmo o reforço, do perfil de inspetor da educação que, ao longo de toda a história das inspeções da educação, desde a original Inspeção-Geral do Ensino, se construiu, *“fazendo-lhe corresponder um profundo conhecimento da organização e funcionamento do sistema educativo, quer da educação pré-escolar, quer dos ensinos básico, secundário e superior. Com isso se contribui para a garantia da qualidade da gestão pedagógica nos diversos estabelecimentos de educação e ensino e da eficiência da gestão dos recursos humanos, físicos e materiais necessários para a realização da educação escolar”* [do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 271/95, de 23/10];

3. Ao arrepio da relevância normativa e do seu papel estratégico, assistimos há vários anos a uma concentração da IGEC e dos seus serviços em Lisboa, em claro desajustamento com a sua missão nuclear e com o figurino organizacional da Administração no que concerne à Educação, Ensino e Investigação;

4. O desaparecimento das Delegações Regionais da IGEC, por um lado, com a criação das três áreas territoriais – a do Sul (correspondendo às ex-Delegações Regionais de Lisboa e Vale do Tejo, do Alentejo e do Algarve), a do Centro (correspondendo à ex-Delegação Regional do Centro) e a do Norte (correspondendo à ex-Delegação Regional do Norte) –, bem como, por outro lado, o modelo de funcionamento, para as áreas de inspeção, assente em equipas multidisciplinares, contribuem para uma IGEC cada vez mais frágil e burocrática;

5. Aliás, a necessidade de recuperação das anteriores Delegações Regionais insere-se naturalmente no âmbito do Programa Nacional para a



## SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

Coesão Territorial (*in* Conselho de Ministros de 20/10/2016), no qual, entre outras medidas, se prevê a reativação no “interior” de muitos serviços públicos ou de muitas valências encerradas nos últimos anos e que desertificaram o nosso território e abandonaram uma indispensável *praxis* de proximidade relativamente aos cidadãos e aos utentes;

6. Na prática, verifica-se que a existência de equipas multidisciplinares estanques e centralizadas conduziu à fragmentação da organização e ao isolamento de grupos de colegas em relação aos restantes, sem conhecimento do trabalho que uns e outros desenvolvem, impossibilitando a existência de uma visão global sobre os problemas e de um desenvolvimento integrado e integral do trabalho. A dispersão dos Inspetores por um número excessivo de atividades, a maioria das quais sem qualquer impacto conhecido na qualidade do sistema educativo, desgasta os Inspetores e em nada contribui para a imagem da própria instituição;

7. Verifica-se ainda que a vida interna da IGEC e as decisões assumidas pela direção, no âmbito nacional e internacional, tornaram-se opacas e restritas, do conhecimento apenas de alguns, pelo que – desde logo no âmbito do direito à informação no quadro de uma administração pública democrática – devem ser previstos momentos que permitam a partilha e a reflexão conjunta de todos os Inspetores, e devem ser definidos, e divulgados, critérios claros no que concerne, entre outros, à criação das equipas multidisciplinares, à distribuição de serviço e à nomeação de “coordenadores” e de “interlocutores”;

8. Ilustrativo, infelizmente..., do estado em que se encontra presentemente a IGEC é o Relatório n.º 9/2019, da 2.ª secção do Tribunal de Contas, relativo à auditoria de resultados realizada aos contratos de autonomia entre o Ministério da Educação e as escolas, com o objetivo de



## SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

examinar o cumprimento dos objetivos operacionais estabelecidos e a eficácia do respetivo sistema de controlo, para o qual remetemos;

9. O serviço de Provedoria – cujo carácter de proximidade é essencial – é um dos exemplos mais expressivos da malformação provocada pelo centralismo da IGEC. Já eliminada a Provedoria no Algarve e no Alentejo, arrastada pela eliminação das respetivas Delegações Regionais, a Provedoria foi, sucessivamente, eliminada da Área Territorial do Centro/Coimbra, primeiro, e da Área Territorial do Norte/Porto, depois. A Provedoria existe, agora, centralizada em Lisboa, e sem atendimento presencial;

10. Ora, existem serviços, nas áreas das funções sociais do Estado – na educação, por exemplo –, em que o fator de proximidade em relação aos cidadãos que a eles têm direito faz parte da sua própria identidade, está localizado na *impressão digital* do serviço. Na IGEC, a Provedoria assume-se, a esse título, como exemplar. Concentrá-la, afastá-la do território, substituir o contacto pessoal pelo e-mail, é descaracterizá-la e é ofender – limitando-os, objetivamente – os direitos dos cidadãos que a ela recorrem, apoucando os deveres a que o Estado se encontra constitucionalmente obrigado;

11. Aceitar o argumento de que a distância é *relativa* e de que, afinal, o serviço de Provedoria da IGEC nunca esteve territorialmente presente em mais do que cinco cidades, é aceitar, no limite, que, pouco a pouco, todo o país acabe concentrado em Lisboa – à revelia do Programa Nacional para a Coesão Territorial delineado por este governo;

12. Defendemos, em consequência, a existência de um serviço de Provedoria em cada uma das estruturas regionais – um serviço cujo carácter de proximidade é essencial, enquanto mediador de conflitos e, neste



## SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

quadro, fator insubstituível de prevenção da ação disciplinar e de prestígio para a imagem da Inspeção perante as escolas, as comunidades, os cidadãos e, de entre estes últimos, os económica e socialmente mais frágeis;

**13.** Defendemos, ainda, o regresso à IGEC da instrução dos processos disciplinares que correm nas Escolas;

**14.** E fazemo-lo com base nos seguintes fundamentos:

**15.** A Administração Pública tem de transmitir a todos a certeza de que atua no sentido da salvaguarda do interesse público, respeitando escrupulosamente os princípios da imparcialidade, da isenção, da equidade e da boa-fé, pois, caso contrário, é a realização da própria justiça que fica comprometida;

**16.** O princípio da imparcialidade encontra consagração expressa no art.º 266.º da CRP e no art.º 9.º do CPA, sendo frequentemente invocado nas matérias sujeitas a apreciação jurisprudencial, e assume, no âmbito dos procedimentos disciplinares, uma particular relevância, quer porque a sua violação faz incorrer o trabalhador em infração disciplinar, quer porque o Instrutor e demais intervenientes no procedimento têm que atuar de forma equidistante em relação aos diferentes interesses em presença;

**17.** A violação do princípio da imparcialidade não está dependente da prova de concretas atuações parciais, bastando-se com o perigo de que tal possa acontecer, independentemente de se ter produzido, em concreto, essa atuação, sendo que, por força do disposto no art.º 9.º do CPA, o princípio exige que a Administração Pública adote as soluções organizatórias e procedimentais indispensáveis à preservação da isenção administrativa e à confiança nessa isenção;



## SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

**18.** O respeito pelos princípios fundamentais de um Estado de Direito Democrático, em matéria de direito sancionatório – e tendo por referência igualmente o n.º 1 do art.º 6.º da CEDH, na interpretação que lhe tem vindo a ser dada pelo TEDH, no sentido de que abrange infrações qualificadas no direito interno como disciplinares –, impõe que, em sede de instrução de processos disciplinares, a separação entre quem instaura, quem instrui e quem decide esteja objetivamente assegurada, sob pena de violação do princípio da imparcialidade;

**19.** Na tramitação dos processos disciplinares nas escolas públicas não há uma substantiva e patente separação entre o poder de instauração, o poder instrutório e o poder decisório, garantia de imparcialidade objetiva da atividade administrativa, máxime da atividade sancionatória da Administração, dado que numa mesma pessoa, o diretor, estão reunidos os poderes de instauração e de nomeação de instrutor e, no caso de aplicação da sanção de repreensão escrita, igualmente a competência sancionatória;

**20.** Em nome do princípio da imparcialidade, um inspetor não pode ser instrutor de um processo disciplinar que corra seus trâmites numa escola onde tenha exercido funções há menos de três anos – pese embora o seu vínculo de nomeação definitiva a um outro serviço e, por isso, sem qualquer tipo de dependência perante o anterior serviço –, mas já um docente daquela mesma escola, dependente hierarquicamente do diretor que instaura o processo disciplinar, pode instruir o processo a um seu colega, com quem convive diariamente, com quem pode integrar um mesmo conselho de turma e com quem concorre na avaliação de desempenho a uma mesma quota de classificações;

**21.** Os docentes-instrutores dos processos disciplinares que correm seus trâmites nas escolas públicas carecem de formação técnica específica para o desenvolvimento de uma função que, pela sua própria



## SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

natureza, implica o domínio de princípios enformadores do Estado de Direito Democrático, e que presidem ao direito sancionatório em geral, pelo que, não sendo expectável, nem desejável, que, numa mesma escola, o número de processos disciplinares instaurados, e instruídos por um mesmo docente, seja de ordem a permitir que o instrutor adquira uma *praxis* que mitigue a falta de formação, estamos perante uma atribuição, e consequente assunção, de funções, sem as qualificações técnicas mínimas indispensáveis ao respetivo bom desempenho;

**22.** A economicização do direito administrativo impõe uma maior ponderação entre os custos e os benefícios das políticas e das medidas administrativas e coloca exigências de racionalização, otimização, aceleração e simplificação da atividade, exigindo-se, em especial, as maiores eficiência e eficácia possíveis no exercício dos poderes administrativos;

**23.** Em matéria de instrução de processos disciplinares, não se pode estabelecer uma pretensa distinção apriorística entre processos “fáceis” – com isto pretendendo significar que poderiam ser instruídos no quadro da escola – e processos “difíceis” – a serem necessariamente instruídos pelos inspetores –, porque qualquer processo disciplinar, mesmo um dito “fácil”, pode comportar gravosas consequências pessoais e profissionais para o trabalhador visado;

**24.** O avançar em qualidade implica, por vezes, voltar atrás. Os inspetores da educação, na sua esmagadora maioria provenientes da carreira docente, e, por isso, possuidores de um profundo conhecimento do contexto em que operam as organizações escolares e educativas, ingressam na IGEC por via de concurso público, com a qual estabelecem um vínculo de nomeação definitivo, e constituem um corpo dotado de autonomia técnica e pedagógica, respeitando escrupulosamente os



## SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

princípios da imparcialidade, da isenção, da equidade e da boa-fé, de forma tecnicamente competente e eficaz, pelo que reúnem as condições necessárias para assumir, em plenitude, a instrução dos processos disciplinares como sempre o fizeram até à entrada em vigor do n.º 4 do art.º 115.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro.;

**25.** Os Inspetores possuem experiência e formação adequadas, não são subordinados hierárquicos do diretor e não são colegas do trabalhador visado nem com ele concorrente a uma mesma quota para avaliação de desempenho relevante;

**26.** Atendendo a que as funções de instrução preferem a quaisquer outras que o instrutor tenha a seu cargo, ficando exclusivamente adstrito àquelas<sup>1</sup>, estando os Inspetores afetos a diferentes atividades de controlo, acompanhamento e avaliação do sistema educativo, quando nomeados instrutores de um processo disciplinar, podem ser substituídos sem prejuízo para terceiros, nomeadamente dos alunos que, não esqueçamos, devem constituir, em qualquer circunstância, o centro e a preocupação dominantes em qualquer medida que se desencadeie no âmbito de cada escola concreta e do sistema educativo;

**27.** Em nome do respeito escrupuloso pelo (entre outros) princípio da imparcialidade, a instrução dos processos disciplinares deve (voltar a) ser assumida em exclusivo por Inspetores da IGEC, mediante solicitação a esta dirigida por parte da entidade instauradora do processo, o que obriga à revogação dos n.ºs 4 e 5 do art.º 115.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro, e à alteração do n.º 6 do mesmo artigo, tornando imperativa a solicitação de um instrutor à respetiva Área Territorial da IGEC, proposta que cabe dentro das atribuições desta;

---

<sup>1</sup> Cfr n.º 4 do art.º 208.º da LTFP.



## SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

28. Sobre esta matéria – de relevância nuclear no trabalho dos Inspetores e nas funções da IGEC –, para uma análise mais aprofundada, remetemos para o nosso Parecer, de novembro de 2015 [Doc.º 1, em anexo] *“De como e por que é que a competência para a instrução dos processos disciplinares e de inquérito deve ser assumida em exclusivo pela IGEC e portanto retirada à Direção das escolas”*;

29. No *“Memorandum of understanding on specific economic policy conditionality”*, MOU, assinado por Portugal em 17/05/2011, o governo comprometeu-se a apresentar um plano de ação para melhorar a qualidade do serviço educativo via, entre outras, o reforço do papel de supervisão da Inspeção-Geral da educação, única Inspeção-Geral referida no Memorando, o que não deixa de ser sintomático da especial relevância que, fora do País, lhe é atribuída [pág. 25 do MOU];

30. O que nos conduz à

9

---

**Matéria constante da al. b) do n.º 1 do art.º 350.º da LTFP, *“recrutamento e seleção”*:**

31. Há já vários anos que este Sindicato tem vindo a alertar para a necessidade de abertura urgente de um concurso de ingresso, atendendo a que o corpo inspetivo se tem vindo a reduzir e a envelhecer dramaticamente<sup>2</sup>, o que compromete a qualidade e a eficácia do trabalho da inspeção;

---

<sup>2</sup> A Lei n.º 18/96, de 20/06, consagrava um quadro de pessoal próprio da IGE, constante do mapa I, em anexo à Lei, com 430 Inspetores; no Balanço Social de 2000, da IGE, consta um total de 320 Inspetores; no Balanço Social de 2001, 304 Inspetores; em 2018, o número de Inspetores era já de apenas 185, com uma média de idades de aproximadamente 56 anos.



## SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

**32.** Foi aberto recentemente (Aviso n.º 15692/2018, publicado no Diário da República n.º 210, 2.ª série, de 31/10/ 2018) concurso de ingresso na carreira especial de inspeção da Inspeção-Geral de Educação e Ciência, para 24 (vinte e quatro!) vagas, um número pouco mais do que simbólico, tendo em conta as necessidades reais mínimas para o funcionamento da IGEC. Para além do que, quando esses candidatos estivessem prontos para entrar em funções, o seu número estaria praticamente anulado pelo número de Inspetores entretanto aposentados;

**33.** No entanto, no referido concurso de ingresso, que atualmente decorre, exige-se, de modo totalmente inaceitável, apenas licenciatura aos candidatos, futuros Inspetores da Educação, num enquadramento em que somente os titulares dos graus de mestre ou doutor apresentam habilitação profissional para a docência;

**34.** De modo incompreensível, o ser docente, ou o possuir experiência em auditorias administrativas, contabilísticas e financeiras, deixou de apresentar-se como requisito especial para acesso;

10

**35.** Na verdade, o ponto 9.1. do aviso, "*Requisitos gerais e especiais cumulativos*", considera como requisito especial a "*área de formação académica*", mas não a experiência, sendo esta relegada para a subalterna posição de "9.3. - *Requisitos preferenciais*", e apenas para a função docente;

**36.** Assim, o facto de a experiência haver deixado de constituir requisito especial para acesso à carreira não aproveita o estatuído no n.º 2 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 03/08, o qual estabelece que "*a caracterização dos postos de trabalho para funções inspetivas (...) pode prever especiais conhecimentos ou experiência de que o seu ocupante deva ser titular, casos em que, no procedimento concursal destinado ao*



## SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

*recrutamento para as referidas funções, são estabelecidos requisitos especiais em matéria de área de formação académica e experiência”;*

**37.** Acresce ainda ser inaceitável a proposta de entrada para um nível remuneratório que corresponde a um vencimento de € 1664,91, isto é, menos € 44,68 que o correspondente ao 2.º escalão da carreira dos docentes dos ensinos básico e secundário e menos € 626,65 que o correspondente ao 1.º escalão de assistente da carreira docente universitária;

**38.** Por considerar que este procedimento concursal constitui um inadmissível retrocesso, ao desconsiderar o perfil de inspetor da educação que, ao longo de toda a história das inspeções da educação, desde a original Inspeção-Geral do Ensino, se construiu, e configura uma menorização da carreira inspetiva e da IGEC ela própria, a Direção deste Sindicato, eleita recentemente, interpôs recurso hierárquico com vista à anulação do referido concurso – recurso hierárquico indeferido por despachos de 17/7 e de 24/7 dos Senhores Ministros da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e da Educação, respetivamente;

**39.** No mesmo ato em que foi apresentado recurso hierárquico com vista à anulação do concurso, foi igualmente requerida a abertura de um novo concurso em termos que correspondam à relevância estratégica da IGEC e à sua efetiva valorização – precisamos de Inspetores, com urgência, mas, neste concurso, tudo conflui no sentido de dele serem afastadas as pessoas que, por experiência e por formação académica, estariam em condições de constituir uma mais-valia para a IGEC e para todo o sistema educativo;

**40.** Em consonância com o que atrás se expôs, propõe-se que, em matéria de *“recrutamento e seleção”*, prevista na al. b) do n.º 1 do art.º 350.º



## SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

da LTFP, o ser docente – ou o possuir experiência em auditorias administrativas, contabilísticas e financeiras quando o concurso de acesso se destinar a recrutar futuros inspetores para a área administrativo-financeira – e a detenção de grau académico de mestre ou doutor, sejam, após consagração em ato normativo, imperativamente considerados requisitos especiais para acesso à carreira especial de inspeção da educação;

41. Este Sindicato defende, igualmente, um estatuto da carreira especial de inspeção da educação coerente com o paradigma de uma Inspeção da Educação de qualidade, profundamente conhecedora da organização e do funcionamento do sistema educativo, o que implica a revalorização institucional e indiciária da carreira especial de inspeção de educação e a adaptação do respetivo sistema de avaliação, o que nos conduz às

**Matérias constantes das al. c), f) e k) do n.º 1 do art.º 350.º da LTFP, “carreiras”, “remuneração e outras prestações pecuniárias, incluindo a alteração dos níveis remuneratórios e do montante pecuniário de cada nível remuneratório”, e “avaliação do desempenho”:**

42. Atendendo à relevância estratégica da IGEC no quadro do sistema educativo e ao âmbito da sua atuação, este Sindicato defende, com os fundamentos a seguir expostos, a consagração do princípio de que nenhum Inspetor integrado na carreira especial de inspeção da educação poderá, à entrada na carreira, auferir vencimento inferior ao do último escalão da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, ECD, ou ao do primeiro escalão de professor



## SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

auxiliar com agregação da Carreira Docente Universitária, ECDU, consoante o que for mais elevado;

**43.** Já o preâmbulo da Portaria n.º 791/99, de 09/09 (revogada), estatuiu que o recrutamento para a carreira de inspeção da educação é *“fundamentalmente realizado entre pessoal pertencente à carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário, pelo que se afigurou justificado proceder (...) a uma adequação entre os valores das respetivas escalas indiciárias”*;

**44.** Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 03/08, foi aprovado o regime da carreira especial de inspeção, tendo transitado para esta carreira os Inspetores integrados na carreira técnica superior de inspeção de educação [art.º 1.º, al. l) e m) do n.º 1 do art.º 2.º, e al. d) do art.º 11.º];

**45.** As funções de inspeção correspondem a uma atividade em que se exercem poderes de autoridade do Estado, razão pela qual as funções inspetivas são exercidas em vínculo de nomeação [al. f) do n.º 1 do art.º 8.º da LTFP];

**46.** Os Inspetores de educação provêm, fundamentalmente, da carreira docente. O ingresso na inspeção da educação constitui, assim, o ingresso numa segunda carreira – em que os requisitos são necessariamente mais exigentes do que para ingresso na carreira docente, uma vez que a carreira inspetiva requer o exercício prévio de funções na carreira docente –, razão pela qual a estrutura indiciária não pode deixar de refletir essa realidade;



## SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

**47.** A progressão na carreira especial de inspeção faz-se por impulsos decorrentes da avaliação de desempenho, nos termos da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro;

**48.** Na carreira docente, a progressão faz-se também por avaliação de desempenho, em conformidade com o estabelecido no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28/04;

**49.** A carreira especial de inspeção está edificada em 16 posições e níveis remuneratórios (sendo que o ingresso se efetua na 3.ª posição remuneratória), em que a transição entre dois níveis remuneratórios consecutivos depende da acumulação de 10 pontos no escalão inferior, o que corresponde a 10 anos com 1 ponto por cada ano avaliado com desempenho “Adequado”;

**50.** A carreira docente está edificada em escalões e índices remuneratórios, em que a transição entre dois escalões depende da permanência no escalão inferior de, no máximo, quatro anos (módulos de tempo de serviço), pelo que, em 34 anos de serviço, um docente, com classificação de “Bom” (“Adequado”), pode atingir o topo da carreira docente;

**51.** Consideremos os seguintes exemplos comparativos:

**52.** Um inspetor proveniente do primeiro escalão da carreira docente ingressa na 3.ª posição remuneratória da carreira inspetiva (nível remuneratório 24) pelo que poderá (...) atingir a 13.ª posição remuneratória (nível remuneratório 59) – nível remuneratório mais próximo do índice 370 da carreira docente – em **100 anos**, mas, se se mantivesse na carreira



## SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

docente, poderia atingir o índice 370 em 34 anos (em ambas as situações, avaliado anualmente com desempenho “Adequado”, isto é, “Bom”);

**53.** Um Inspetor presentemente posicionado no nível remuneratório 44 poderá (...) atingir a 13.<sup>a</sup> posição remuneratória (nível remuneratório 59) dentro de **50 anos**, mas, se se mantivesse na carreira docente, poderia atingir o índice 370 em 8 anos (avaliado anualmente, em ambas as situações, com desempenho “Adequado”, isto é, “Bom”);

**54.** Não se percebe como, nem se aceita, que o exercício de funções numa carreira com vínculo de nomeação, como é a carreira especial de inspeção, seja mais desfavorável do que o exercício de funções na carreira docente; e não faz qualquer sentido, seja qual for a ótica pela qual consideremos a situação, que a um Inspetor se barre a legítima expectativa de, desde que avaliado com “Adequado”, poder atingir o topo da carreira antes da sua passagem à situação de aposentado;

**55.** Os Inspectores prejudicaram-se objetivamente por ingressarem na carreira inspetiva, vendo defraudadas as suas legítimas expectativas, assentes em princípios de justiça, racionalidade e boa-fé por parte do Estado de Direito;

**56.** Os Inspectores ingressaram na carreira técnica superior de inspeção da IGE quando esta se encontrava estruturada em categorias (inspetor, inspetor principal, inspetor superior e inspetor superior principal), a que se acedia mediante concurso interno, o que, com justiça, permitia uma progressão mais célere;

**57.** As alterações introduzidas na carreira inspetiva com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 03/08, geraram um claro afastamento face à carreira docente, produzindo situações de injustiça;



## SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

**58.** (...) situações de injustiça que se agravaram com a entrada em vigor do SIADAP (Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho na Administração Pública);

**59.** Se de um sistema de avaliação de desempenho se tratasse, teria de ser aferido nesse domínio; no entanto, o SIADAP não é um sistema de avaliação de desempenho, mas sim de *quotação*, com o objetivo de conseguir poupanças ilegítimas à custa de, pelo menos, 75% dos Inspetores. Os Inspetores (não chefias), com elevada competência técnica, são, em pelo menos 75% dos casos, avaliados com “Adequado”, o que leva a que necessitem de trabalhar 10 anos seguidos para progredirem entre duas posições remuneratórias. Estranhamente, refletindo mais uma das incoerências do sistema, o trabalho desses mesmos Inspetores, avaliado com “Adequado”, conduz, contraditoriamente, à superação dos objetivos do serviço, assim beneficiando com “Relevante” e “Excelente”, antes de tudo, as respetivas chefias;

**60.** O que desde logo ressalta no SIADAP é a existência de quotas percentuais pré-definidas no quadro do processo de “avaliação”: 75% dos Inspetores estão *a priori* excluídos dos dois patamares de notação mais elevados, com pesadas consequências em termos de progressão na carreira. É esta a marca identitária deste modelo. Eis o que nos permite afirmar, com absoluta justeza, estarmos confrontados com um *sistema de quotação* e não com um *sistema de avaliação*. Na verdade, são as quotas que condicionam administrativamente a avaliação – não é da avaliação que resultam naturalmente as percentagens de cada menção qualitativa;

**61.** A introdução de quotas é por si mesma a prova da incoerência e da contradição do SIADAP, o qual se pretende assumir como um modelo credível, transparente, sério, objetivo e criterioso de avaliação. Se assim fosse, os resultados da avaliação surgiriam tranquilamente como credíveis,



## SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

transparentes, sérios, objetivos e criteriosos, tornando desnecessária a introdução de quotas. Esta é uma constatação incontornável: ou estamos perante um sistema sério de avaliação, e não há necessidade da existência de quotas, ou estamos perante uma fraude em termos de avaliação, e então as quotas são imprescindíveis. É por isso que consideramos o SIADAP um sistema de pura *quotação*, no qual não se parte da avaliação para os resultados, mas parte-se de “resultados” aprioristicamente definidos para a “avaliação”;

**62.** A análise epidérmica ao próprio diploma enquadrador do SIADAP permite constatar que o princípio da imparcialidade, princípio estruturante num estado de direito democrático, não é respeitado quando nas quotas são integradas as avaliações por ponderação curricular dos dirigentes intermédios;

**63.** Na verdade, com a entrada em vigor da Lei n.º 66-B/2007, de 28/12, a avaliação de desempenho dos dirigentes superiores e intermédios deixou de produzir efeitos na carreira de origem, sendo que, para produzir efeitos na carreira de origem, os titulares dos referidos cargos dirigentes requerem, de acordo com as disposições conjugadas do disposto nos n.ºs 4 a 6 do art.º 29.º, nos n.ºs 5 a 7 do art.º 42.º e no art.º 43.º, a replicação da avaliação anterior ao abrigo do SIADAP – sendo esta avaliação correspondente a desempenho relevante, a mesma não é contabilizada para as quotas apuradas, uma vez que esse ato, validação, já ocorreu no ano em que o trabalhador viu validada a sua menção de relevante –, ou a ponderação curricular;

**64.** Ou seja, todos os dirigentes intermédios que sejam inspetores de carreira e que se encontrem na situação referida no número anterior, irão certamente solicitar a ponderação curricular desde que a sua última avaliação não seja de “Desempenho relevante”;



## SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

**65.** A avaliação obtida por ponderação curricular, solicitada pelos dirigentes, assim como por outros trabalhadores que desempenham cargos/funções, cuja avaliação do desempenho é concretizada no âmbito do SIADAP 1 e/ou 2, integra a quota de “Desempenho relevante” para validação pelo Conselho Coordenador de Avaliação, tendo sido esclarecido pela DGAEP que *“o universo de incidência das percentagens é constituído pelos trabalhadores a desempenhar funções no serviço que reúnam os requisitos de avaliação e pelos trabalhadores que requeiram avaliação por ponderação curricular”*<sup>3</sup>;

**66.** Assim, todos os inspetores da IGEC que estejam a exercer cargos de gestão superior ou intermédia, na IGEC ou fora da IGEC, podem solicitar ponderação curricular, por forma a usufruírem dos efeitos da avaliação do desempenho na sua carreira de origem, atendendo a que, mesmo que estejam a desempenhar funções dirigentes em outro serviço, a ponderação curricular é solicitada ao serviço a que pertencem;

18

**67.** Esta realidade, articulada com os *“Critérios de ponderação curricular e respetiva valoração”* publicados pela IGEC<sup>4</sup>, permite inferir que facilmente qualquer Inspetor a exercer cargo dirigente ou equiparado obtém classificação correspondente a “Desempenho relevante”, inviabilizando a validação de “Desempenho relevante” dos outros Inspetores;

**68.** Ou seja, os dirigentes que avaliam os restantes Inspetores *competem* com estes pela quota/validação de “Desempenho relevante”!;

**69.** É claro o conflito de interesses que emerge desta situação, sendo igualmente clara a violação do princípio da imparcialidade, pelo menos, na sua dimensão objetiva. O respeito pelo princípio da

---

<sup>3</sup> [https://www.dgaep.gov.pt/pdc/pdf/siadap\\_desc\\_2018.pdf](https://www.dgaep.gov.pt/pdc/pdf/siadap_desc_2018.pdf)

<sup>4</sup> [http://www.ige.min-edu.pt/upload/Instrumentos\\_Gestao/Ponderacao\\_Curricular\\_IGE\\_2010\\_Criterios.pdf](http://www.ige.min-edu.pt/upload/Instrumentos_Gestao/Ponderacao_Curricular_IGE_2010_Criterios.pdf)



## SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

imparcialidade exige uma atuação da Administração Pública independente e isenta de pressões e/ou influências, pretendendo-se evitar a mácula do procedimento por motivações que se prendam com a satisfação direta ou indireta de interesses pessoais ou por razões de conveniência, o que nos leva a recorrer ao adágio do direito inglês segundo o qual *“justice must not only be done, it must also be seen to be done”* e ao princípio, universalmente aceite, de que *“à mulher de César não basta ser séria, tem de o parecer”*;

**70.** Acresce não fazer qualquer sentido que uma carreira especial, exigente desde logo na fase de ingresso – recordamos que se trata sempre de uma segunda carreira, e não de uma primeira –, seja tratada como se estivéssemos a perspetivar uma carreira geral;

**71.** Propõe-se, assim, a seguinte estrutura para a carreira especial de inspeção de educação, o que implicará o reposicionamento dos níveis remuneratórios dos Inspetores que neste momento integram a carreira, nomeadamente dos refletidos nos pontos 53. e 56.:

Categoria	1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	6. <sup>a</sup>	7. <sup>a</sup>
Inspetor	58	60	62	66	70	74	78

**72.** Propõe-se, igualmente, o seguinte articulado em termos de progressão na carreira e avaliação de desempenho.

### Artigo x

#### Progressão na carreira

**1.** A progressão na carreira especial de inspeção da educação efetua-se por alteração obrigatória do posicionamento remuneratório.



## SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

**2.** A valorização profissional decorrente da aquisição do grau de mestre, desde que o mesmo não haja constituído requisito de ingresso na carreira especial de inspeção da educação, confere seis pontos para progressão.

**3.** A valorização profissional decorrente da aquisição do grau de doutor, desde que o mesmo não haja constituído requisito de ingresso na carreira especial de inspeção da educação, confere doze pontos para progressão.

### Artigo y

#### Requisitos para alteração do posicionamento remuneratório

**1.** A alteração obrigatória do posicionamento do pessoal da carreira especial de inspeção da educação depende da obtenção de 9 pontos nas avaliações de desempenho relativas às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra.

**2.** Para efeitos do disposto no número anterior, os pontos pelas avaliações de desempenho são atribuídos nos seguintes termos, referidos a ciclos anuais:

- a)** Cinco pontos por cada menção máxima, de desempenho «Excelente»;
- b)** Quatro pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima, de desempenho «Relevante»;
- c)** Três pontos por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior, de desempenho «Adequado».
- d)** Zero pontos por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação, de desempenho «Inadequado».

**3.** Os pontos acumulados sobrantes da alteração do posicionamento remuneratório são contabilizados para a alteração do posicionamento remuneratório seguinte.

**4.** A alteração do posicionamento remuneratório reporta-se a 1 de janeiro do ano em que tiver lugar.

**5.** Às avaliações de desempenho obtidas no quadro do SIADAP serão retroativamente atribuídos os pontos de acordo com os números anteriores.



## SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

### Artigo z

#### Sistema de avaliação de desempenho

1 - O regime de avaliação de desempenho do pessoal da carreira especial de educação é fundado nos princípios gerais do sistema de avaliação da Administração Pública compatíveis com a natureza da missão e com as atribuições da Inspeção-Geral da Educação e Ciência, assentando em critérios objetivos, claros, transparentes e previamente conhecidos pelos inspetores.

2 - O sistema de avaliação de desempenho é aprovado, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da ciência, tecnologia e ensino superior e da educação, não estando as menções qualitativas sujeitas a quaisquer quotas.

3 - A notação final do processo de avaliação de desempenho é expressa em menções qualitativas de «Excelente», «Relevante», «Adequado» e «Inadequado», em função das pontuações de cada um dos parâmetros de avaliação, a definir na portaria referida no número anterior.

4 – Todas as notações são públicas e publicitadas.

21

---

**73.** Apropriando-nos das palavras do Senhor Primeiro Ministro, Dr. António Costa, publicitadas em diversos órgãos de comunicação social e alegadamente proferidas ao periódico "Expresso", em 15/06/2019 [cfr pág. 1 e 10], segundo as quais *“é necessário rever significativamente os níveis remuneratórios dos seus técnicos superiores”*, podemos afirmar, com convicção, que é tão, ou mais, essencial rever igualmente os níveis remuneratórios dos inspetores da carreira especial de inspeção da educação, sob pena de o Estado deixar de ser competitivo na contratação de quadros qualificados para o exercício da função, numa área estratégica e de particular sensibilidade para qualquer Estado de direito democrático;

**74.** No que respeita às



## SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

**Matérias constantes das al. d), e), g) e h) do n.º 1 do art.º 350.º da LTFP, “tempo de trabalho”, “férias, faltas e licenças”, “formação e aperfeiçoamento profissional” e “segurança e saúde no trabalho”:**

**75.** Considerando a importância que assume o desenvolvimento profissional dos Inspetores, tendo em conta o seu papel fundamental e ímpar no âmbito do sistema educativo, torna-se fundamental apostar na valorização de conhecimentos e competências adequadas ao seu desempenho profissional e potenciadoras da melhoria do sistema educativo, incentivando-os, igualmente, para uma atitude investigativa e para uma prática reflexiva no seu desempenho como profissional inserido num serviço central onde a partilha de conhecimentos é fundamental, pelo que se propõe que os Inspetores tenham direito a requerer equiparação a bolseiro e licença sabática, nos seguintes termos:

22

---

### Artigo x'

#### Equiparação a bolseiro

1. A equiparação a bolseiro corresponde à dispensa de serviço inspetivo, releva para todos os efeitos legais como prestação efetiva de serviço e destina-se à realização:

- a) De curso que permita a aquisição do grau de doutor;
- b) De dissertação de mestrado;
- c) De projetos de investigação em inspeção e/ou em educação;

2. Os cursos, dissertações e projetos referidos no número anterior devem incidir em áreas relevantes para o exercício da função inspetiva.

3. A equiparação a bolseiro é concedida nas seguintes modalidades:



## SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

- a) Dispensa de serviço a tempo inteiro ou com redução de 50% do horário semanal do Inspetor;
  - b) Dispensa de serviço com vencimento ou sem vencimento.
4. Podem beneficiar de equiparação a bolseiro na modalidade de dispensa de serviço sem vencimento, os Inspetores que se encontrem a beneficiar de bolsa individual de investigação atribuída por outra instituição.
5. Nos casos em que a equiparação a bolseiro é destinada à realização de curso conferente do grau de doutor, pode a mesma ser concedida até 3 anos, prorrogáveis, em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, por até mais dois anos.
6. Nas situações em que se destine à realização da dissertação de mestrado ou à realização de projeto de investigação/ação, a equiparação a bolseiro tem a duração de um ano, prorrogável, em situações devidamente fundamentadas, por até mais um ano.
7. Os Inspetores que pretendam usufruir da equiparação a bolseiro, devem reunir cumulativamente, à data da apresentação do requerimento, os seguintes requisitos:
- a) Ter menção igual ou superior a “Adequado” na última avaliação do desempenho;
  - b) Possuir 10 anos de tempo de serviço no exercício efetivo de funções inspetivas;
  - c) Encontrar-se em exercício efetivo de funções inspetivas.
8. A concessão de equiparação a bolseiro não pode anteceder ou suceder a licença sabática sem que decorra um período mínimo de dois anos de intervalo.
9. O requerimento para nova equiparação a bolseiro pode ser efetuado decorridos quatro anos de exercício efetivo de funções inspetivas sobre o termo da primeira.
10. O Inspetor que houver beneficiado do estatuto de equiparação a bolseiro é obrigado a prestar serviço efetivo na Inspeção-Geral da Educação e Ciência pelo número de anos correspondente à totalidade do período de equiparação que houver gozado.



## SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

### Artigo y'

#### Licença sabática

1. A licença sabática corresponde à dispensa de serviço inspetivo, releva para todos os efeitos legais como prestação efetiva de serviço e destina-se a:

- a) Formação contínua;
- b) Frequência de cursos especializados;
- c) Realização de projetos de investigação;

2. A formação contínua, os cursos e os projetos referidos no número anterior devem incidir em áreas relevantes para efeitos do exercício da função inspetiva.

3. A licença sabática é concedida nas seguintes modalidades:

- a) Por um ano, com dispensa total do serviço inspetivo;
- b) Por um ano, com redução de 50 % do horário semanal de serviço, prorrogável por até mais um ano.

4. Os Inspetores que pretendam usufruir de licença sabática, devem reunir cumulativamente, à data da apresentação do requerimento, os seguintes requisitos:

- a) Ter menção igual ou superior a “Adequado” na última avaliação do desempenho;
- b) Possuir 10 anos de tempo de serviço no exercício efetivo de funções inspetivas;
- c) Encontrar-se em exercício efetivo de funções inspetivas.

5. O requerimento para uma segunda licença sabática pode ser efetuado decorridos seis anos de exercício efetivo de funções inspetivas sobre o termo da primeira.

6. A concessão de licença sabática não pode anteceder ou suceder a equiparação a bolseiro sem que decorra um período mínimo de dois anos de intervalo.

**76.** Paralelamente à possibilidade de equiparação a bolseiro e de gozo de licença sabática, a tutela deverá promover a realização de ações de formação profissional adequadas à qualificação dos Inspetores, ao



## SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

abrigo e por força do disposto no n.º 2 do art.º 71.º da LTFP e do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro;

**77.** As condições de trabalho dos Inspetores há muito que ultrapassaram o limite do tolerável no plano material. De tal modo assim é que podemos afirmar que sem o elevado sentido ético-profissional e de dedicação à *res publica* por parte dos Inspetores a instituição IGEC ficaria paralisada. Dito de outro modo: a “contribuição” material dos Inspetores leva-nos a perguntar se não estaremos a pagar para trabalhar. Assim:

**78.** Como sabemos, os subsídios de deslocação e de ajudas de custo sofreram um corte brutal por força da entrada em vigor do Decreto-Lei 137/2010, de 28/12, nunca mais tendo sido repostos. Já passaram quase nove anos, pelo que, no mínimo, os valores das ajudas de custo e do subsídio de transporte têm que refletir a evolução das taxas de variação do preço dos combustíveis e demais serviços inerentes ao uso do automóvel, que penalizam com particular incidência os Inspetores da educação;

25

**79.** É necessário que o Governo compreenda as especificidades do trabalho dos Inspetores da IGEC, itinerante por natureza, com uma tipicidade que não possui quaisquer semelhanças no âmbito da administração pública, nem tão-pouco no âmbito das restantes inspeções do Estado. O Decreto-Lei n.º 106/98, de 24/04, que regulamenta esta matéria, foi concebido para uma administração pública no essencial “sedentária” e, assim sendo, mostra-se completamente inadequado para uma IGEC com um elevado peso de “itinerância” (as deslocações dos Inspetores fazem parte do ADN da IGEC);

**80.** Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 18.º do referido Decreto-Lei, *"O Estado deve, como procedimento geral, facultar ao seu pessoal os*



## SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

*veículos (...) necessários às deslocações em serviço" – a IGEC e as instituições que a antecederam não dispuseram nunca desses veículos;*

**81.** Os n.ºs 1, 2 e 3 do art.º 20.º, por sua vez, consagram a possibilidade de, *"com o acordo do funcionário (...)"*, ser autorizado o uso em serviço do seu automóvel próprio, desde que, *"esgotadas as possibilidades de utilização (...) das viaturas afetas ao serviço,"* – inexistentes na IGEC –, *"o atraso no transporte implique grave inconveniente para o serviço"*, e se tenha *"em consideração (...) o interesse do serviço numa perspetiva económico-funcional mais rentável"*;

**82.** Os Planos de Atividades da IGEC têm vindo a ser objetivamente concebidos no pressuposto do uso em serviço do automóvel próprio do Inspetor, e apenas assim têm sido exequíveis, quantitativa e qualitativamente;

**83.** É possível constatar que os Planos de Atividades não seriam cumpridos se, no exercício de um inquestionável direito, cada Inspetor decidisse comunicar à tutela, ao abrigo do n.º 1 do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24/04, a não disponibilização do seu automóvel para o serviço, quaisquer que fossem as condições da sua utilização;

**84.** Assim sendo, a conceção e a exequibilidade dos Planos de Atividades só se entendem porque à utilização do automóvel próprio subjaz *"o interesse do serviço numa perspetiva económico-funcional mais rentável"*. É afinal do *"interesse do serviço"* que se trata e, assim, da produtividade que dele e de cada Inspetor é possível retirar;

**85.** Para garantir o cumprimento dos objetivos do serviço, a IGEC leva os Inspectores a uma intensa utilização dos seus automóveis próprios, com custos muito elevados em combustíveis, manutenção, seguros,



## SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

depreciação do veículo, etc. Digamos que, desta maneira, a IGEC “possui” uma frota automóvel com todas as vantagens e nenhum dos inconvenientes – não sendo rara, para mais, a tensão existente com o serviço no âmbito do pagamento do valor/quilómetro! Esta situação, nestes termos, não pode de todo continuar – sob pena de este Sindicato vir a propor aos Inspetores o acionarem o disposto no n.º 1 do art.º 20.º do atrás referido Decreto-Lei n.º 106/98, de 24/04, no sentido de não disponibilizarem para o serviço os seus automóveis próprios, quaisquer que sejam as circunstâncias;

**86.** No sentido de reduzir em grande medida os tempos dedicados pelos Inspetores e pelos serviços a uma *burocracia* excessiva em matéria de deslocações, transferindo esses mesmos tempos para uma produtividade útil, propomos que seja normativamente consagrado que os Inspetores da educação passam a poder deslocar-se sempre em automóvel próprio, em todo o tipo de serviço, independentemente do local para onde e de onde façam essa deslocação;

**87.** Outra situação do quotidiano de trabalho dos Inspetores que os onera de modo especial é a necessidade de, não raras vezes, as suas deslocações em serviço implicarem alojamento em unidades hoteleiras; nestas circunstâncias, o Inspetor recebe, para subsidiar esse alojamento, € 25,10 por noite, ou, se se tratar de hotel até 3 estrelas, até € 50,00 contra entrega de recibo aos serviços. Uma consulta aos principais motores de busca e comparadores de preço de hotéis da internet leva-nos à inevitável conclusão de que, em Portugal, destino turístico por excelência, é impossível pernoitar dignamente nas condições atrás referidas;

**88.** Propomos assim que os Inspetores, quando deslocados do seu domicílio necessário, em serviço inspetivo, sejam autorizados a pernoitar em hotéis de 3 ou 4 estrelas, qualquer que seja o valor por noite;



## SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

**89.** Mas o contributo material dos Inspetores não termina aqui: os Inspetores colocam ao serviço da instituição os seus computadores pessoais (os fornecidos pela IGEC estão decrépitos), os seus telemóveis, a sua impressora, a sua internet;

**90.** Deverá, assim, ser assegurada a atribuição de telemóvel de serviço e internet a cada Inspetor, com pagamento da responsabilidade da IGEC;

**91.** Dada a natureza itinerante do quotidiano do serviço inspetivo, é fundamental deixar inequívoca a integração do tempo das deslocações no cômputo do horário de trabalho. Sobre esta matéria, remetemos para o nosso Parecer [Doc.º 2, em anexo] de 24/março/2013, e igualmente remetemos para o Acórdão C-266-14, de 10/09/2015, do Tribunal de Justiça da União Europeia, sobre a interpretação do art.º 2.º, ponto 1, da Diretiva 2003/88;

**92.** Porque nuclearmente se reflete no âmbito das condições de trabalho, na exata medida em que estas constituem uma componente nobre do trabalho sindical, o nosso sindicato apresenta uma Proposta no sentido de ser garantido o pleno exercício do direito constitucional à atividade sindical. Trata-se de uma Proposta de alteração ao n.º 1 do art.º 345.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06 – proposta já oportunamente entregue a todos os Grupos Parlamentares com assento na Assembleia da República [Doc.º 3, em anexo];

**93.** Finalmente, este Sindicato propõe que os Inspetores, atendendo a que integram uma profissão de desgaste rápido, tenham direito a uma aposentação sem qualquer penalização após perfazerem 60 anos de idade e, pelo menos, 36 anos de serviço;



## SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

**94.** Propõe ainda que aos Inspetores da educação seja aplicado o estatuto da jubilação, nos seguintes termos:

### Artigo x''

#### Jubilação

1. Consideram-se jubilados os Inspetores da educação que se aposentem com 65 anos de idade e 40 anos de serviço, desde que contem, pelo menos, 20 anos de serviço na Inspeção da educação, dos quais os últimos 5 tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, exceto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde, decorrer do exercício de funções públicas em comissão de serviço ou resultar de atos eleitorais.
2. O estatuto de jubilado é extensível aos Inspetores da educação aposentados desde que tenham contado, pelo menos, 20 anos de serviço na Inspeção da educação e o requeiram.
3. Os Inspetores da educação jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários dos Inspetores no ativo.
4. A pensão é calculada em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respetivo, não podendo a pensão ilíquida do Inspetor da educação jubilado ser superior nem inferior à remuneração do Inspetor da educação no ativo de idêntica categoria.
5. As pensões dos Inspetores da educação jubilados são automaticamente atualizadas e na mesma proporção em função das remunerações dos Inspetores da educação de categoria correspondente àqueles em que se verifica a jubilação.
6. Até à liquidação definitiva, os Inspetores da educação jubilados têm direito ao abono de pensão provisória, calculada e abonada nos termos legais pela entidade processadora.
7. O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.



## **SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO**

**8.** Os Inspetores da educação podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilado, ficando sujeitos em tal caso ao regime geral da aposentação pública.

Pe'l'A Direção do Sindicato dos Inspetores da Educação e do Ensino

(Bercina Maria Ramos da Costa Pereira de Araújo Calçada)  
Presidente

Porto, 10 de dezembro de 2019